

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS I**

**LUIZ RENATO VEDOVATO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



## **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

### **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passado nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

**EMENTA:**

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma escurrita e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

## **DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA**

### **FUNDAMENTAL RIGHT TO DECENT WORK: THE STATE'S ROLE IN THE EFFECTIVENESS OF PROTECTION**

**Ana Iris Galvão Amaral**

#### **Resumo**

É pacífico na civilização moderna que o trabalho é fator de realização humana e promoção social, fundamental a uma vida digna. Por ser essencial à realização de outros direitos humanos, os Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna. Partindo de tais premissas, esta pesquisa se propõe a discutir o direito ao trabalho no rol das garantias fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito e, especificamente na Constituição Federal, bem como a função do Estado na sua efetivação.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Trabalho digno, Função do estado

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It is common ground in modern civilization that the work is a factor of human achievement and social development, fundamental to a dignified life. To be essential to the realization of other human rights, States committed to social welfare must prioritize the right to work, striving not only in enabling job opportunities, while ensuring that it can exercise it worthily. Starting from these premises, this research aims to discuss the right to work in the list of fundamental guarantees within the democratic rule of law, and specifically in the Constitution and the role of the state in its execution

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Decent work, State function



## 1 Introdução

Desde o advento do Estado de Direito, primeiro liberal, depois social e, finalmente, social democrático de direito, cujos paradigmas passaram a nortear o pensamento moderno a partir do Século XVIII, a sociedade evoluiu muito e num ritmo cada vez mais acelerado. Primeiro, superou-se a visão liberal, que salvaguardava o cidadão perante o Estado. Depois, procurou-se abranger os direitos sociais, de natureza eminentemente prestacional, dentre os quais se inclui o direito ao trabalho.

Por ser considerado fonte digna de subsistência em praticamente todas as culturas, o trabalho é inerente ao homem, embora a tutela jurídica ao trabalho seja recente na história do direito. Sua origem remonta ao contexto da industrialização na Europa do Século XVIII, quando, por iniciativa dos trabalhadores e à custa de muita luta contra os abusos cometidos por empregadores, o estado reconheceu a necessidade de estabelecer um canal de negociação para garantir alguns direitos, como jornada de trabalho, por exemplo, até então ignorados.

Desde então, tanto a sociedade quanto o universo juslaboral passaram por grandes transformações. A consciência das implicações da situação de subordinação e pessoalidade do trabalhador aliada à necessidade de proteção de outros direitos como saúde, integridade física e psíquica impuseram a elevação dos direitos trabalhistas ao patamar constitucional.

A partir destas constatações, este estudo pretende discutir o valor do trabalho na sociedade moderna, bem como os entraves à sua efetivação, não obstante a existência de extenso arcabouço jurídico analisando, inicialmente, a inserção do direito ao trabalho no estado democrático de direito, partindo da premissa de que trata-se de direito fundamental e, portanto, inerente à dignidade da pessoa humana.

Abordará, a seguir, a importância de sua internacionalização através da Organização Internacional do Trabalho e como na histórica recente a matéria é tratada constitucionalmente no Brasil, para, finalmente, analisar em que medida “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.” (art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988) traduzem-se em meio de acesso à educação, ao lazer, à saúde, à liberdade, garantindo, enfim, por meio do trabalho, o poder de autodeterminação por quem dele se utiliza como meio de sobrevivência.

Para alcançar a finalidade colimada optou-se pela pesquisa teórica, que será desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo, a partir de consulta a textos legais e repertório doutrinário e jurisprudencial, constituído principalmente de obras que discutem o

assunto, periódicos e material disponibilizado na internet que versam sobre a temática objeto de pesquisa.

## **2 Direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito**

Embora seja objeto de pródigas discussões na literatura jurídica, não há consenso sobre o conceito de “direitos fundamentais”, que, não raro, é utilizado como sinônimo de “direito humanos”, constituindo imprecisão terminológica, nas palavras de Ingo W. Sarlet (2010, p. 29).

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direito humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

A par da celeuma conceitual, os direitos fundamentais são uma construção histórica, e, portanto, variam de época para época. O professor Norberto Bobbio (1992, p. 5) já advertia que

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Nesse contexto, é, também, de grande valia a lição de Robert Alexy (2008, p. 50), quanto à relação entre direito fundamental e norma de direito fundamental:

Entre o conceito de norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões. Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso. Ela não é verdadeira quanto há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos.

Os direitos fundamentais nasceram no contexto dos movimentos iluministas, com o propósito de proteger o cidadão em face do Estado absolutista, resumidos a anseios de igualdade, liberdade e fraternidade. Por esta razão, tais direitos passaram a ser denominados pela doutrina como “direitos de primeira geração” ou “primeira dimensão”.

Essa primeira conquista se contentava com a mera abstenção do Estado, porém, revelou-se “insuficiente, pois se percebeu que, sobretudo em países democráticos, sem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico” (SILVA, 2008, p. 18).

Já naquele momento histórico ficou claro que a atuação dos particulares sem a intervenção moderadora do Estado representava campo fértil para o cometimento de excessos oriundos do poder econômico e/ou social, especialmente em relações como as trabalhistas, onde não há simetria entre as partes envolvidas.

Na esteira das ideias iluministas, os movimentos reivindicatórios iniciados na Revolução Industrial, causados principalmente pelo aviltamento das condições de trabalho e emprego, trouxeram consequências drásticas. Desemprego em massa e manifestações violentas clamando por justiça social demandavam do estado agora uma prestação positiva.

Em meados do Século XIX, ainda sob a vigência do Estado Liberal, o trabalhador se vê cada vez mais subjugado pelo império do capitalismo, como descreve Huberman (1986, p. 176) sobre o trabalho nas minas de carvão na Inglaterra:

Se um marciano tivesse caído naquela ocupada ilha da Inglaterra teria considerado loucos os habitantes da Terra. Pois teria visto de um lado a grande massa do povo trabalhando duramente, voltando à noite para os miseráveis e doentios buracos onde moravam, que não serviam nem para porcos; de outro lado, algumas pessoas que nunca sujaram as mãos com o trabalho, mas não obstante faziam as leis que governavam as massas, e viviam como reis, cada qual num palácio individual.

Conquistam-se, então, direitos em favor da garantia de um mínimo existencial a cada indivíduo (saúde, educação, trabalho, lazer e previdência social), que constituem os denominados “direitos de segunda geração”.

Após a consagração desses direitos sociais e com a devastação da Europa no ambiente pós-guerra, emerge a preocupação em garantir direitos relacionados à paz, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida e à autodeterminação dos povos. Convencionou-se falar, assim, em “direitos de terceira dimensão”, o que não encerra as gerações de direito, uma vez que a doutrina já menciona direitos de quarta e até de quinta gerações.

Merecem destaque as explicações trazidas por Cançado Trindade (1997, p. 390) ao afirmar que

a fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e

fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.

Embora reconheça sua importância, Paulo Bonavides (1997, p. 526) admite que demandará, ainda, muito debate até que direitos tidos como se quarta ou quinta dimensão tenham o devido reconhecimento no plano interno e internacional: “(...) longínquo está o tempo da positivação desses direitos, pois compreendem o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será possível a globalização política”.

A nova feição do Direito Constitucional ocidental surge, portanto, em resposta às atrocidades cometidas durante a guerra.

No âmbito do Direito constitucional ocidental, são adotados textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. (PIOVESAN, 2011, p. 80-81).

Na questão trabalhista merecem destaque a constituição mexicana de 1917<sup>1</sup> pelo pioneirismo no trato aprofundado e detalhado dos direitos trabalhistas e a constituição de Weimar, de 1919, contendo vários dispositivos de caráter social protetivo.

### **3 O trabalho como um direito fundamental**

Citando Robert Alexy<sup>2</sup>, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 87) aponta alguns caracteres dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito ao trabalho

---

<sup>1</sup> “Ao lado da questão agrária, tratada no art. 27 da Constituição, o artigo 123 (que compunha o Título VI: Del Trabajo e de Prevision Social) consubstanciava o outro pilar sustentador da consagração das aspirações revolucionárias em sede constitucional. Destaca-se, neste dispositivo – tido por alguns doutrinadores como inaugurador do Direito Constitucional do Trabalho – as seguintes prescrições: direito ao emprego e correlata obrigação do Estado de promover a criação de postos de trabalho (art. 123, "caput"); jornada de trabalho máxima de 8 (oito) horas (I); jornada noturna de 6 (seis) horas (II); proibição do trabalho aos menores de 14 e jornada máxima de 6 (seis) horas aos maiores de 14 e menores de 16 (III); um dia de descanso para cada 6 dias trabalhados (IV); direitos das gestantes (V) salário mínimo digno (VI), [...]” (PINHEIRO, 2006)

<sup>2</sup> A análise é levada a efeito a partir de um estudo de Roberto Alexy, intitulado *Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático*, publicado na Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, pela Editora Renovar, em 1999.

O primeiro dentre eles é ser um direito universal. Isso significa *ab initio* que o direito deve concernir a todo e qualquer ser humano, embora, na sua opinião, daqui não decorra que coletividades não possam ter direitos fundamentais, na medida em que sejam “meio para a realização de direitos do homem.” O segundo é ser um *direito moral*. Ou seja, que à sua base esteja uma norma que “valha moralmente.” Outro consiste em fazer jus à sua “proteção pelo direito positivo estatal” – ser, na sua terminologia, um *direito preferencial*. Lembra que esse aspecto está previsto no art. 28 da Declaração Universal de 1984, quando afirma: “Toda pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem tal que os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração aí possam ter pleno efeito”.

Qualquer discussão sobre o valor do trabalho em ambiente democrático parte da premissa de que o labor constitui a forma como o homem se realiza e alcança a plenitude de sua dignidade. Embora essa dignidade diga respeito à própria condição humana, “a formulação de conceito que seja atual sobre a dignidade do ser humano é uma das tarefas mais tortuosas apresentadas pelas doutrinas filosóficas e constitucional contemporâneas” (DELGADO, 2006b, p. 72).

Nesse sentido disserta Ingo Sarlet (2004, p. 49-60):

[...]temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida e comunhão com os demais seres humanos.

Nos tempos atuais, o trabalho significa mais do que a possibilidade de obtenção do mínimo: simboliza a realização pessoal, pela satisfação em consumir bens e serviços colocados à disposição do indivíduo; representa também fator de integração com o semelhante, de equilíbrio psíquico e emocional através da consciência de utilidade social.

O trabalho sempre preservou o homem de sua própria destruição e o impeliu a interagir, unindo-se a outro ou a outros. Seja na caça, seja na pesca, seja na fabricação de instrumento para execução de serviços, o trabalho sempre foi um fator individual de conquista e também um fator social de cooperação na busca de idênticos ideais. A espécie humana, de geração a geração, mantém -se viva pelo trabalho, sob a forma de cooperação ou trabalho coletivo[...] (FERRARI, 1998, p. 23-24)

Para Gabriela Neves Delgado (2006a, p. 206), “ no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa

que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”. Assevera, ainda, que o Estado Democrático deve ter como diretriz um sistema de valores centralizado no ser humano enquanto pessoa.

Nesse sentido, a necessidade histórica de superação do desequilíbrio existente entre as partes envolvidas nas relações trabalhistas levou à criação do direito do trabalho, com carga propositalmente protetiva ao hipossuficiente.

A adoção de um corpo legislativo, inicialmente de forma esparsa, e, depois, consolidada, significou o reconhecimento do valor jurídico dessa configuração, com fundamento no trabalho como direito inerente à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, pondera Maurício Godinho Delgado (2009, p. 62):

Quanto às suas funções e atuação na comunidade circundante, é segmento jurídico que cumpre objetivos jurídicos fortemente sociais, embora tenha também importantes impactos econômicos, culturais e políticos. Trata-se de segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista. Em consonância com isso, destaca-se por forte direcionamento interventivo na sociedade, na economia e, principalmente, na vontade das partes contratuais envolvidas nas relações jurídicas que regula.

Independentemente, porém, da existência de normatização e até de um ramo específico do direito, a proteção ao trabalho em sua inteireza é questão de solidariedade social. Gabriela Neves Delgado (2013, p. 10), aponta “a convergência entre os pilares da dimensão ética dos direitos humanos (dignidade, cidadania e justiça social) e a solidariedade”.

#### A solidariedade social

implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum,. Ela significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre os indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.  
(SARMENTO, 2004, p. 338-339)

Embora a preocupação com justiça social esteja atrelada umbilicalmente à questão econômica, ela vai muito de possibilitar a inclusão social e a participação autônoma dos sujeitos. Implica também e, por exemplo, promover bem estar pela distribuição de trabalho e renda mais equânimes, procurando oferecer acesso às políticas públicas sociotrabalhistas.

Daniel Sarmento (2008, p. 240) esclarece que a teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares surgiu na Alemanha, no início da década de 50,

e que nossa Carta Constitucional de 1988 prevê a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por considerar que

[...] só existe efetivamente autonomia privada quando o agente desfrutar de mínimas condições materiais de liberdade. Isso não acontece em grande parte dos casos de aplicação dos direitos humanos nas relações entre particulares, nas quais a manifesta desigualdade entre as partes obsta, de fato, o exercício da autonomia. Pensar a autonomia privada, num sentido pleno, é pensar também nos constrangimentos impostos a ela por agentes não estatais, no contexto de uma sociedade profundamente assimétrica e excludente [...] – como ocorre nas relações trabalhistas.

Nesse mesmo sentido, no voto vencedor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes ao julgar o RE 201.819/RJ, ficou consignado que “ [...] os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes públicos.”

#### **4 O papel da Organização Internacional do Trabalho**

Ao reduzir homens à condição de objetos, a serem negociados e tratados a bel-prazer de seus senhores, a escravidão constituiu a primeira questão de direitos humanos a despertar grande inquietação internacional.

Embora latente a preocupação há alguns séculos, a articulação dessa demanda mundialmente é um fenômeno moderno, só materializada a partir de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes, que oficializou o fim da Primeira Guerra Mundial.

O propósito inicial da Organização era a erradicação da escravidão e demais formas de trabalho forçado. “O que os Estados fundadores da OIT admitiram, em 1919, foi que a economia global necessitava de regras claras para assegurar que o progresso econômico se desenvolvesse juntamente com a justiça social, a prosperidade e a paz para todos”. (BRASIL, 2013, p. 19).

A agenda estabelecida por ocasião da fundação foi enormemente ampliada. Hodiernamente, como um braço da Organização das Nações Unidas, a meta da OIT é o alcance da justiça social, que implica acesso à justiça e aos direitos sociotrabalhistas.

Essa notável proteção à dignidade da pessoa humana no trabalho é patrocinada pela OIT por meio de sua Constituição (1919), pela Declaração de Filadélfia (1944), pela

Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (1998), entre outros diplomas jurídicos supranacionais.

Tem relevância capital para orientar a atuação da Organização os quatro princípios fundamentais estabelecidos na Declaração de Filadélfia: o primeiro deles enuncia que “o trabalho não é uma mercadoria”; o segundo explicita “a liberdade de expressão e de associação como condições indispensáveis a um progresso ininterrupto”; o terceiro dispõe que “a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade em geral” e o quarto princípio declara que “a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado (...)”<sup>3</sup>

Segundo a OIT, o trabalho com dignidade é o ponto de convergência de seus quatro objetivos, que foram definidos na Declaração de 1998: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, promoção do emprego produtivo e de qualidade, e extensão da proteção social e fortalecimento do diálogo social (BRASIL, 2013, p. 10).

O que se observa, pondera Delgado (2013, p. 20), é que “a OIT tem sido relevante espaço para o estabelecimento de direitos individuais e coletivos trabalhistas de viés universal, o que vai de encontro a sua proposta de interpretação extensiva de Direitos Humanos.”

Sendo uma agência tripartite, que reúne Estados, trabalhadores e empregadores, a Organização, juntamente com sindicatos e organizações não-governamentais, tem como bandeira o trabalho decente, o desenvolvimento social e econômico, a liberdade de associação e de negociação coletiva, a segurança no emprego, o trabalho de imigrantes e outras questões relevantes na ordem internacional.

O fortalecimento do diálogo social tripartite é fundamental para o tratamento dos problemas e desafios do mundo do trabalho, tais como as discussões relativas à legislação trabalhista, às políticas e estratégias de melhoria das condições de trabalho, principalmente as

---

<sup>3</sup> Em acréscimo à vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais trabalhistas, é oportuno mencionar previsão contida na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), contido no art. 26. Desenvolvimento Progressivo. “Os Estados-Partes *comprometem-se a adotar providência*, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, *a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos* que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”. O Pacto de São José da Costa Rica foi integrado ao sistema de direito positivo interno do Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. (destacamos).



relacionadas à segurança e à saúde ocupacional, a resolução de conflitos trabalhistas individuais e coletivos, e a melhoria da produtividade.

Atualmente, o conjunto de ações é muito abrangente, formando a chamada “Agenda do Trabalho Decente”, que visa a alcançar um trabalho com dignidade para todos, respeitando, incondicionalmente, as normais internacionais do trabalho.

## **5 O direito fundamental ao trabalho na Constituição brasileira**

Embora a fonte primordial dos direitos fundamentais seja o texto constitucional, o rol de direitos e garantias fundamentais ali contidos não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, podem ser reconhecidos como direitos fundamentais aqueles que não estejam expressamente previstos na Constituição, mas sejam derivados de princípios que dela irradiam. Alguns doutrinadores partilham do entendimento de que o duplo grau de jurisdição, por exemplo, é um direito fundamental implícito. (DIDIER & CUNHA, 2007, p. 20).

Segundo Maria Hemília Fonseca (2006, p. 195)

o direito do trabalho assume a estrutura de um princípio no texto constitucional de 1988, ou seja, apresenta-se como um mandamento de otimização que impõe ‘direitos e deveres *prima facie*’, exigindo, assim, a sua realização segundo as possibilidades fáticas e juridicamente previstas naquele caso concreto.

No Brasil, a preocupação com a concretização da justiça social preconizada pela OIT ocorreu, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988, que estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, ao lado da “soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político”.

A preocupação com “os valores sociais do trabalho” tem implicação direta para que sejam alcançados os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, estatuídos no art. 3º.:

Art. 3º. Constituem objetivos da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação.

A Carta Constitucional reconhece também a liberdade de trabalho, estabelecendo restrições, apenas para as situações em que a lei determine qualificações específicas e técnicas para o exercício de determinadas profissões.

Por sua vez, o direito “ao trabalho” está previsto no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim, as disposições do artigo 6º. referem-se ao direito subjetivo de ter um trabalho ou à possibilidade de trabalhar, que não se confunde com as normas de direitos trabalhistas, elencadas no artigo 7º.

No primeiro reconhece-se explicitamente o “direito ao trabalho” como um direito econômico social e cultural, o qual gera uma postura positiva do Estado, uma função de proteção e garantia.

A obrigação de respeitar requer que o Estado se abstenha de impedir o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; já a obrigação de proteger exige do Estado a prevenção de violação destes direitos por parte de terceiros; enquanto que a obrigação de cumprir requer que o Estado adote medida políticas e administrativas, fiscais e judiciais para alcançar a plena efetividade destes direitos. (FONSECA, 2006. p. 88)

Merecem destaque, ainda, no texto constitucional, o artigo 170 que eleva a “valorização do trabalho humano” a um dos pilares da ordem econômica e o artigo 193, que estabelece que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

## **6 A função garantidora do Estado**

Após a instituição da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)<sup>4</sup>, abriu-se séria discussão sobre a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância dos direitos nela previstos (PIOVESAN, 2011, p. 163-164). Optou-se, então, pela elaboração

---

<sup>4</sup> O Artigo 23 da DUDH foi reservado ao tratamento do direito ao trabalho: “1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego; 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual; 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social; 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

de dois instrumentos: o Pacto Internacional de Direitos Civis – PIDCP e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC<sup>5</sup>.

O PIDESC é um tratado multilateral adotado pela Assembléia Geral da ONU. Os Estado que o assinaram comprometem-se a trabalhar para a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais de todas as pessoas. [...] além do direito ao trabalho com dignidade, os direitos sociais incluem o direito à saúde, o direito à educação e o direito a um padrão de vida adequado. (BRASIL,, 2013, p. 23)

Tem sido amplamente difundida a ideia de que os direitos civis e políticos geram “obrigações negativas” para o Estado e que os direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais se inclui o direito fundamental ao trabalho, geram “obrigações positivas”.

Nesse sentido, a posição do Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido na ADIn nº 3.112:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção deficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).

Gabriela Neves Delgado (2006b, p. 74) enfatiza que “se existe um direito fundamental, deve também existir um dever fundamental de proteção. Quando o Direito utiliza-se da regulamentação jurídica significa, antes de tudo, que ele servirá como suporte de valor para proteger o homem em seus direitos.” Para tanto, deve-se dar atenção à complexidade das relações de trabalho, para permitir a superação do seu paradigma econômico-financeiro, de modo que o contrato de trabalho tenha como objetivo o cumprimento de sua função social.

É por meio do trabalho que o indivíduo toma consciência de sua utilidade social e se vê valorizado. Por outro lado, é sabido que o trabalho sem valor ou do qual o indivíduo não tenha razões para se orgulhar constitui fonte de humilhação e de sérios problemas psicológicos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, é o principal instrumento internacional de proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entrou em vigor na ordem internacional em 03 de Janeiro de 1976, e foi ratificado pelo Brasil em 1992.

<sup>6</sup> Nesse sentido, há relatos de trabalho repetitivo e inútil utilizado nos campos de concentração nazistas, como o realizado pelo menino Júlio e seu irmão: “Lá ficaram algum tempo fazendo um trabalho cujo objetivo era destruir psicologicamente um ser humano, coisa que os alemães aprenderam a fazer com perfeição durante a Guerra. O ‘trabalho’ de Júlio era levar pedras de um lado para outro e trazê-las de volta, horas a fio, dia após dia, semana por semana (...). PITLIUK, Márcio. *O Holocausto Judeu e outros genocídios*. Disponível em <<http://www.ensinosobreholocausto.com.br/downloads/jornada2/conteudo11.pdf>>

No Brasil, a pobreza, a falta de oportunidades e a baixa escolaridade são alguns fatores que fomentam a falta de opções e acabam por submeter o indivíduo à mera condição de “força de trabalho”, totalmente marginalizado da distribuição de riquezas que ajuda a produzir.

Cabe ao Estado implementar políticas públicas, através de ações fiscalizadoras, preventivas e/ou repressivas, para impedir que, em pleno Século XXI, sejam recorrentes, por exemplo, as denúncias de trabalho infantil, trabalho análogo à condição de escravo<sup>7</sup>, adoecimento de trabalhadores por ausência de uso de equipamento de proteção individual, a mutilação ou morte de operários, obrigados à submissão a atividades de risco com precária ou nenhuma segurança.

Nesse sentido, faz-se necessária “uma reconstrução jurídica da proteção ao trabalho, por meio da introdução de nova fundamentação à seara trabalhista, baseada na orientação filosófica de que todo trabalho digno deve ser efetivamente protegido pelo Direito do Trabalho” (DELGADO, 2006b, p. 74).

A proteção judicial dos direitos sociais não oferece dúvida quando encarada do ângulo da repressão às suas violações. Mas do ângulo positivo, não é fácil mensurar sua efetividade.

Manoel Gonçalves Teixeira Filho é partidário desse entendimento, exemplificando, quanto ao mandado de injunção previsto no art. 5º., LXXI da Constituição Federal, a constatação que a experiência prática não é animadora.

Ademais, a efetivação dos direitos sociais, quando reclama a instituição de serviço público, dificilmente pode resultar de uma determinação judicial. Tal instituição depende de inúmeros fatores que não se coadunam com o imperativo judicial. Por isso, a inconstitucionalidade por omissão tem sido letra morta e o mandado de injunção de pouco tem servido. (2010, p. 70)

Pode-se enfatizar o papel do Estado, citando Norberto Bobbio:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (1992, p.25)

---

<sup>7</sup> Para se ter uma idéia da dimensão da questão, só no ano de 2013, os Auditores Fiscais do Trabalho resgataram 2.063 trabalhadores encontrados em condições similares à de escravidão. Considera-se como tal, o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e/ou trabalho degradante. (fonte: <http://acesso.mte.gov.br>) Acesso em 04 de fevereiro de 2016

Valendo-se dos critérios estabelecidos no artigo 8º. da CLT, é possível impedir que os interesse meramente econômicos e corporativistas prevaleçam, anulando os marcos civilizatórios que devem reger as relações de trabalho.

## **7 Conclusão**

A evolução do trabalho, paralelamente ao desenvolvimento da civilização, representa fator de autoafirmação, porque se o trabalho é um direito fundamental deve pautar-se na dignidade da pessoa humana, resgatando o compromisso que o Direito do Trabalho tem com a justiça social, desde sua origem, conciliando a produção de riquezas com o bem-estar coletivo.

A realização dos ditames constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades regionais; de promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, passa pela plena oferta de oportunidade de trabalho e pela defesa intransigente do direito ao trabalho com dignidade.

Entretanto, apesar dos objetivos insculpidos na Carta Constitucional, de solidariedade, da erradicação da pobreza e da marginalização e da vedação de quaisquer formas de preconceitos, falta a uma considerável parcela da população incentivos e oportunidades, o que traduz claramente discriminação.

Se não for possível assegurar minimamente, a todos, o direito a ter um trabalho, com respeito à integridade física e moral e com contraprestação pecuniária mínima, aliado a ações que reduzam as carências educacionais, não se pode falar em respeito à dignidade humana.

Deve-se perseguir de maneira incansável o conteúdo principiológico da busca do pleno emprego previsto no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, de forma a que a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, que tem sido muito realçada, seja também atingida através da oportunidade de um trabalho decente.

Ratifica-se, pois, que é função estatal proteger e preservar o valor do trabalho digno por meio da regulamentação jurídica coerente e fomento à sua prática, de modo que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta sejam assegurados a todo e qualquer indivíduo, oportunizando o reconhecimento social do sujeito no mundo.

## Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDDH/PR. **Direito a um trabalho com dignidade**. Brasília, 2013, 56p
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006a.
- \_\_\_\_\_. **O trabalho enquanto suporte de valor**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 49, jul-dez/2006b. p. 63-78
- \_\_\_\_\_. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. In: Revista brasileira de direitos humanos. n. 5, abril-junho/2013, p. 5-23.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2009.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual**. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2007.
- FERRARI, Irani. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. MARTINS FILHO, Ives Gandra e COSTA, Armando Cassimiro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- FONSECA, Maria Hemília. **Direito do Trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro** (tese de doutorado). PUC – São Paulo, 2006. 373p.
- HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1986.
- MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. . São Paulo: Saraiva, 2011
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**.

Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9014>>. Acesso em: 19 dez. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1.